

## **LEI Nº 12.160/2015**

Dispõe sobre a consolidação das Leis que tratam da política de assistência social do Município de Uberaba e as normas gerais para sua adequada aplicação, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social, não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através do conjunto integrado de ações de iniciativa pública municipal e da sociedade civil e articulada pelos Governos Federal e Estadual, cujas competências são as estabelecidas em Lei, visando a garantia do atendimento das necessidades básicas, em consonância com o disposto no art. 203 da Constituição Federal, Lei Federal no 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 alterado pela Lei no 12.435 de 06 de julho de 2011, e arts. 131 e 160 a 165, da Lei Orgânica do Município de Uberaba, tendo os seguintes objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

§ 1º - Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata a alínea “e” do inciso I do art. 2º desta Lei, são de responsabilidade e operacionalização do órgão da Administração Pública Federal, a quem incumbe a coordenação da Polícia Nacional de Assistência Social.

§ 2º - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - O conjunto integrado de ações e serviços municipais de assistência social, prestados pelo Poder Público, pelas entidades e organizações civis de assistência social, sem fins

econômicos, norteados pela Política Municipal de Assistência Social, consolidada nos Planos Municipais de Assistência Social, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS, de Uberaba.

Art. 4º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins econômicos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º - São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 2º - São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 3º - São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 5º - É primazia do Município conduzir a Política Municipal de Assistência Social, de forma integrada e em articulação participativa com a sociedade civil local e as esferas do governo Federal, Estadual ou por meio de consórcios municipais e intermunicipais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

#### **Seção I**

##### **Dos Princípios**

Art. 6º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; Porta

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes**

Art. 7º - A organização da assistência social no município tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa e comando único das ações na esfera de governo municipal;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 8º - A gestão das ações na área de assistência social no município fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, em consonância com Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma desta Lei;

III - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades municipais;

IV - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

V - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VI - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º - As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 9º - A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 10 - As proteções sociais básica e especial devem ser ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º - A vinculação ao Suas, no âmbito municipal, é o reconhecimento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º - Para o reconhecimento referido no § 1º, deste artigo, a entidade deve cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 4º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal, na forma desta Lei.

§ 3º - As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas devem celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º - O cumprimento do disposto no § 3º, deste artigo, deve ser informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 11 - As proteções sociais, básica e especial, são ofertadas precipuamente nos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, bem como no Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua (CENTROPOP), Unidade de Acolhimento Institucional Casa de Proteção Infante Juvenil, Unidade de Acolhimento Institucional Casa de Apoio ao Morador de Rua, Casa de Passagem e pelo Centro Integrado da Mulher.

§ 1º - O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º - Os Cras e os Creas são unidades públicas municipais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 12 - As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13 - Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, podem ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo Único - A formação das equipes de referência deve considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 14 - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, devem observar as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 15 - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 2º - As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional.

Art. 16 - O Município de Uberaba pode celebrar parcerias voluntárias, termos de colaboração e termos de fomento com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos de Trabalho, aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 17 - Pode o Município:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 19, desta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 20 desta Lei;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **Seção I**

##### **Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 18 - O benefício de prestação continuada deve seguir os parâmetros e critérios definidos pela Lei Nacional no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, inclusive quando refere-se à garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prever a própria manutenção nem tê-la provida por sua família.

## **Seção II**

### **Dos Serviços**

Art. 19 - Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Na organização dos serviços da assistência social devem ser criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e de vulnerabilidade social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua.

Art. 20 - Fica instituído o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, de caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social.

Parágrafo Único - Possui articulação com o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), de modo a promover o atendimento das famílias dos usuários destes serviços, garantindo a matricialidade sociofamiliar da política de assistência social. Seção III Dos Programas de Assistência Social

Art. 21 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo são definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência devem ser devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido pela Lei Federal no 8.742/93.

Art. 22 - Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 23 - Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos,

articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Art. 24 - Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do SUAS, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º - O PETI tem abrangência nacional e é desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º - As crianças e os adolescentes em situação de trabalho devem ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.

Art. 25 - Fica instituído o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social, possuindo caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social. Seção IV Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 26 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 27 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 28 - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência social - FMAS, como instrumento de captação e aplicação de recursos para atender os encargos decorrentes da ação do Município na área de Assistência Social, conforme previsão consolidada no Plano Municipal de Assistência Social e no Orçamento do Município.

§ 1º - A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência social deve obedecer às disposições desta Lei, à da Lei Federal 8.742/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º - O plenário do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) deve deliberar sobre a aplicação/destino do recurso de acordo com o inciso XVIII do art. 22, desta Lei.

Art. 29 - Constitui receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e recursos suplementares que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes da União e do Estado através dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e oriundos da transferência da União de acordo com o art. 195 da Constituição Federal;

III - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tem direito a receber, por força da Lei e de convênios ou similares;

IV - recursos provenientes de doações, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organizações e entidades financiadoras, nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais, produto de contrato, convênios ou similares, na forma da Lei;

V - receitas de aplicação financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VI - receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da assistência social;

VII - transferência de outros Fundos e outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - O Fundo Municipal de Assistência Social, integra o orçamento do Município e vincula-se ao orçamento do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, e seus recursos devem ser depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Assistência Social".

§ 2º - O Município deve destinar, anualmente, valor a ser fixado pelo Poder Executivo, destinados à assistência social para cumprimento de seus objetivos, especificados no art. 2º desta Lei.

Art. 30 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social devem ser aplicados:

I - no financiamento, total ou parcial, de subvenções, benefícios, programas, serviços e projetos de assistência social, previstos nesta Lei e administrados pelo Órgão Gestor de assistência social, em conformidade com os Planos Municipais de Assistência Social e respectivo orçamento do Fundo;

II - aquisição de material permanente, despesas de custeio e de outros insumos necessários ao desenvolvimento da Política de Assistência social no Município;

III - ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social, definidos em Lei;

IV - ao desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em assistência social;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

Art. 31 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em banco;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que adquirir, legados ou testamentários.

§ 1º - O acompanhamento financeiro e contábil do Fundo Municipal de Assistência Social, deve ser executado por um elemento do quadro de pessoal de finanças da Prefeitura Municipal de Uberaba, designado pelo Executivo Municipal, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, é a responsável pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - Constituem Passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que Órgão Gestor da Política de Assistência Social venha a contrair em função da execução e manutenção das ações assistenciais previstas nesta Lei.

Art. 33 - Na hipótese de ocorrência de saldo positivo ao final do exercício financeiro, o remanescente deve ser utilizado no exercício subsequente para as finalidades exigíveis nesta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 34 - O Sistema Municipal de Assistência Social é constituído por:

I - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III - Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

#### **Seção I**

##### **Do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**

Art. 35 - O Conselho Municipal de Assistência social - CMAS, é instância colegiada, de caráter permanente e paritário entre o Executivo Municipal e a Sociedade Civil, com poderes consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal de Assistência social, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

#### **Seção II**

##### **Da Composição**

Art. 36 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, respeitada a paridade, é composto por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) do Governo Municipal e 10 (dez) da Sociedade Civil, assim constituído:

I – do Governo Municipal: são indicados como membros para compor o Conselho Municipal de Assistência Social, o número de representantes dos seguintes Órgãos:

a) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação

- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 representante da COHAGRA;
- e) 01 representante da CODAU;
- f) 01 representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- g) 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- h) 01 representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- i) 01 representante da Procuradoria Geral do Município; j) 01 representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II – da Sociedade Civil: são indicados para compor o Conselho Municipal de Assistência social, os representantes dos seguintes segmentos:

**a) 5 (cinco) representantes de entidades não-governamentais de atendimento aos usuários da assistência social, sendo:**

- 1. 2 (dois) representantes do Serviço de Acolhimento Institucional em abrigo, casa lar ou casa de passagem;
- 2. 1 (um) representante de entidades de atendimento a pessoa com deficiência;
- 3. 1 (um) representante de entidades de atendimento ao idoso;
- 4. 1 (um) representante do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

**b) 4 (quatro) representantes de usuários participantes em entidades e/ou programas e serviços da Assistência Social, sendo:**

- 1. 1 (um) representante de usuários dos benefícios de transferência de renda;
- 2. 1 (um) representante de usuários dos serviços de atendimento à pessoa idosa;
- 3. 1 (um) representante de usuários dos serviços de atendimento à pessoa com deficiência;
- 4. 1 (um) representante de usuários dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;

**c) 1 (um) representante dos trabalhadores da política de assistência social.**

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social tem um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social pode designar membros colaboradores para discussão de matérias específicas e assessoria do Conselho, os quais integram as comissões temáticas especializadas, podendo ainda, participar dos plenários.

Art. 37 - Somente são admitidos como participantes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as organizações, entidades, associações ou comissões, juridicamente constituídos e em regular funcionamento no âmbito do Município e de seus respectivos usuários.

Art. 38 - Os membros efetivos e suplentes, representantes do Governo Municipal, são de livre escolha do Chefe do Executivo, e os representantes da Sociedade Civil, são eleitos nas Comissões Setoriais de Assistência Social - CSAS, em foro próprio, quando as bases escolhem seus representantes para este fim.

§ 1º - A nomeação dos conselheiros é por meio de decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A posse dos conselheiros e respectivos suplentes se dá em sessão solene, exclusivamente convocada para este fim.

Art. 39 - O Conselheiro que faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas, é excluído e substituído pelo respectivo suplente.

### **Seção III**

#### **Da Estrutura e Funcionamento do Conselho**

Art. 40 - O Conselho Municipal de Assistência Social se estrutura com base nas seguintes disposições:

I - o Conselho é presidido por um de seus conselheiros, um secretário e respectivos vices, eleitos pelos seus membros;

II - o Conselho Municipal de Assistência Social deve ter cinquenta por cento (50%), paritariamente, de sua composição renovada a cada 02 (dois) anos, cabendo ao Plenário definir os critérios de renovação, de acordo com as normas definidas no seu Regimento Interno;

III - o Plenário decide sobre as atribuições e competências específicas de seus membros;

IV - o exercício da função de Conselheiro, não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante;

V - os membros do Conselho podem ser substituídos mediante solicitação, encaminhada pelo representante da respectiva Comissão Setorial de Assistência Social, e referendada pelo Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Prefeito Municipal;

VI - o Conselho é regido por seu Regimento Interno, além das normas desta Lei e da Legislação pertinente;

VII - o órgão de deliberação máxima do Conselho é o Plenário;

VIII - as sessões plenárias são realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;

IX - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deve prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 41 - A Conferência Municipal de Assistência Social - COMASU e as Comissões Setoriais de Assistência Social - CSAS são instâncias colegiadas do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A Conferência Municipal de Assistência Social, de caráter consultivo e deliberativo, reunir-se-á a cada dois anos ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, para avaliar a situação da Assistência Social no Município e apresentar proposta para a Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º - A Conferência Municipal de Assistência Social deve aprovar sua organização e normas de funcionamento através de regimento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º - As Comissões Setoriais de Assistência Social constituem mecanismos operacionais do Conselho Municipal de Assistência Social e do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, com os objetivos de:

- a) atuar como foro consultivo para fornecer subsídios objetivando o constante aprimoramento do Sistema e das Políticas Municipais de Assistência Social;
- b) garantir a participação da sociedade civil na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Assistência social;
- c) eleger os representantes setoriais a serem indicados ao Executivo Municipal para integrar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

#### **Seção IV**

##### **Das Competências**

Art. 42 - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo e do Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - estabelecer diretrizes e prioridades a serem observadas e, participar na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social apresentado pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social;
- III - propor critérios para a programação orçamentária e execuções financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, bem como, fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- IV - aprovar o plano orçamentário e de execuções financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social ou emitir parecer solicitando modificações nos mesmos de acordo com as definições do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;
- V - estabelecer normas e procedimentos próprios de acompanhamento e controle da movimentação de recursos e o cumprimento dos critérios definidos em Lei quanto às execuções orçamentárias e financeiras do FMAS;
- VI - normatizar as ações e regulamentar as prestações de serviços e assessoramento no campo de assistência social no Município, juntamente com o Órgão Gestor;
- VII - estabelecer critérios para a autorização de funcionamento e para um registro das organizações e entidades de Assistência Social do Município;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas;
- IX - aprovar critérios de credenciamento de organizações e entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal, quanto à celebração de contratos, convênios ou subvenções sociais com o Poder Público Municipal, na forma da lei;
- X - regulamentar e sistematizar instrumentos de acompanhamento para aplicação de recursos decorrentes de subvenções sociais, convênios, contratos ou similares, firmados com o Poder Público Municipal;

XI - apreciar previamente os contratos e convênios a serem firmados com os órgãos públicos municipais, respeitando-se o Plano Municipal de Assistência social e as definições a serem emanadas, previstas nos incisos VIII e IX, deste artigo;

XII - realizar sindicância e cancelar o registro das entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que não obedecerem os princípios e diretrizes desta Lei;

XIII - articular-se com as outras instâncias deliberativas do Município, do estado e da União, tendo em vista a organicidade da Política Municipal de Assistência Social, com as demais políticas públicas;

XIV - instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Setoriais de Assistência Social - CSAS;

XV - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência social;

XVI - atualizar, aprovar e publicar seu Regimento Interno e normatizações afins;

XVII - zelar pela efetivação da Política Municipal de Assistência social;

XVIII - dar ampla publicidade de suas ações;

XIX - registrar em livro de ata suas deliberações, consubstanciando-se em Resoluções, com ampla divulgação;

XX - deliberar sobre a transferência de recursos, acompanhar e avaliar a gestão destes, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços sociais;

XXI - emitir atestados de funcionamento para entidades de Assistência social;

XXII - emitir Certificado de Inscrição ou documento equivalente às entidades e organizações de assistência social, educação e saúde, com interface na assistência social.

Art. 43 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho pode recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários da assistência social;

II - podem ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, mediante Portaria, para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social, em assuntos específicos;

III - podem ser criadas comissões, mediante Portarias, constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal de Assistência Social, outros Conselhos e Instituições para promoverem estudos e pesquisas, a fim de emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

Parágrafo Único - As ações previstas neste artigo, que geram custos operacionais, devem constar previamente do Plano Municipal de Assistência social, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento do Órgão Gestor.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 44 - O Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à qual compete:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, anual e plurianual, em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Política Municipal de Assistência Social, submetendo-os à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) diagnóstico da assistência social no Município;

b) proposição de ações e prognósticos;

c) sistema de avaliação e controle;

d) orçamento-programa e plano de aplicações financeiras;

II - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

III - efetuar a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes ou similares entre o Poder Público Municipal e as organizações e entidades, governamentais ou não governamentais, que prestam serviço de assistência social no âmbito do Município, conforme decisão do Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - submeter ao referendo do Conselho Municipal de Assistência Social, a relação das entidades selecionadas para efeitos de concessão de subvenção social e recursos para a implementação de programas com o respectivo valor das parcelas a serem repassadas, o plano e o sistema de aplicações previsto em cada caso;

V - manter atualizado o banco de dados de organizações e entidades de assistência social;

VI - executar as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com sua competência;

VII - garantir as condições de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VIII - acompanhar, supervisionar, monitorar e avaliar os serviços de assistência social prestados à população pelo órgão e entidades, públicas e privadas, inscritas no Conselho, contratadas, conveniadas, ajustadas, acordadas ou subvencionadas pelo Poder Público, com a devida publicidade;

IX - articular com outras políticas públicas no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, visando a inclusão dos destinatários da Assistência Social;

X - coordenar a elaboração de programas e projetos de Assistência Social no seu âmbito de atuação;

XI – promover o acesso e o acompanhamento aos beneficiários do programa de transferência de renda;

XII - elaborar o relatório de gestão;

XIII - controlar e fiscalizar os serviços prestados por todas as entidades beneficentes de assistência social na área de educação, da saúde e da assistência social, cujos recursos são oriundos das imunidades e renúncias fiscais por parte do governo, conforme leis nº 8.812, de 24 de setembro de 1991; no 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e suas regulamentações;

XIV - organizar e gerir a rede municipal de inclusão e proteção social composta pela totalidade dos serviços, programas e projetos existentes em sua área de abrangência;

XV - executar os benefícios eventuais, serviços assistenciais, programas e projetos de forma direta ou coordenar a execução realizada pelas entidades e organizações da sociedade civil;

XVI - definir os procedimentos quanto a relação com as entidades prestadoras de serviços e os instrumentos legais a serem utilizados;

XVII - desenvolver programa de qualificação e capacitação de recursos humanos para a área de assistência social;

XVIII - elaborar conjuntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social, os critérios de partilha de recursos a serem utilizados para as subvenções;

XIX - identificar os recursos e as ações de assistência social nos outros órgãos públicos;

XX - manter em seu organograma uma seção e/ou departamento para intermediar as relações entre Gestor, Conselhos afins e Organizações da Sociedade Civil;

XXI – encaminhar mensalmente ao Órgão Gestor Estadual, o Relatório de Acompanhamento Físico. Parágrafo Único - Cabe ao Órgão Gestor indicar para cada Comissão Setorial de Assistência Social, um elemento integrante do seu quadro de técnicos, para fornecer o suporte necessário ao funcionamento destas.

Art. 45 - A gestão do CadÚnico é executada de acordo com os termos da Portaria GM/MDS nº 246 de 20 de maio de 2005.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS BENEFÍCIOS**

#### **Seção I**

##### **Das Subvenções Sociais**

Art. 46 - Subvenção Social Municipal para efeitos desta Lei é o recurso financeiro depositado no Fundo Municipal de Assistência Social, repassado a entidades, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, para atender a despesa de custeio ou capital, vinculada exclusivamente ao objeto da assistência social, constantes do Plano Municipal de Assistência Social e em Lei.

Art. 47 - Somente é concedida e renovada a subvenção social à entidade que tiver comprovado, previamente:

I - regular e efetivo funcionamento;

II - o cumprimento da finalidade de assistência social previsto em seu estatuto;

III - a aplicação devida dos recursos de subvenção social recebidos pelo Poder Público, nos exercícios imediatamente anteriores, ou naqueles a que se referem os recursos e dele prestado contas devidamente;

IV - ter sido declarada de utilidade pública no âmbito municipal;

V - apresentar o plano de aplicação da subvenção pleiteada, de acordo com as normas técnicas expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Órgão Gestor da Assistência Social.

Art. 48 – Deve ser cassado o direito de subvenção da entidade que:

I - tenha deixado de observar quaisquer dos requisitos constantes do art. 47 desta Lei;

II - tenha incidido em ofensa ao direito fundamental da pessoa humana, notadamente a liberdade de consciência, de crença, e de manifestação de pensamentos, de qualquer forma, tenha praticado ou apoiado ato discriminatório em razão de sexo, cor, religião, posição social e política;

III - tenha deixado de prestar contas ao Poder Público dos recursos de subvenção social recebidos nos exercícios anteriores, ou naquele em que o último recebimento se tenha dado, ou cujas contas tenham sido rejeitadas, hipótese em que fica obrigada a devolver aos cofres públicos no prazo que lhe for determinado pelo órgão competente;

IV - não tenha condições de funcionamento e prestação de serviços de qualidade, com base em sindicância e critérios a serem estabelecidos em resolução pelo CMAS.

Art. 49 - A transferência de recursos municipais, estaduais e federais, para organizações e entidades de assistência social, se processa via Fundo Municipal de Assistência Social, mediante parceria voluntária, termo de colaboração ou termo de fomento, acordos, ajustes ou similares, obedecendo as diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei e em legislações correlatas.

Art. 50 - Obriga-se a entidade subvencionada com recursos públicos a divulgação na imprensa local dos valores financeiros recebidos e aplicados, relativo ao último exercício fiscal.

## **Seção II**

### **Dos Benefícios Eventuais, Serviços Assistenciais e Outros**

Art. 51 - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior (1/2) meio do salário mínimo

§ 1º - A concessão dos benefícios de que trata este artigo deve ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e o seu custeio deve ter a participação do Estado, mediante critérios definidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 2º - Podem ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, o doente mental, a pessoa portadora de patologia clínica crônica, a nutriz e nos casos de calamidade pública, atendidas no prazo de 24 horas, respeitadas as disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 3º - Os benefícios eventuais subsidiários não podem ser cumulados com aqueles instituídos pela Lei Federal no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art. 52 - Entende-se por Serviços Assistenciais as ações continuadas que visem à melhoria das condições de vida da população e cujas atividades, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos primeiros, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Na organização dos serviços deve ser dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227, da Constituição Federal e na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 53 - O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade estabelecida em legislação vigente, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único - Os recursos para provimento do benefício mensal, de que trata este artigo, são de responsabilidade e operacionalização do órgão da Administração Pública Federal, a quem incumbe a coordenação da Polícia Nacional de Assistência Social conforme Lei 8742/93.

Art. 54 - Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo são definidos pelos Conselhos Municipais pertinentes e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os princípios que regem esta Lei, com prioridade para inserção social e profissional.

§ 2º - Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa com deficiência devem ser devidamente articulados com os benefícios propostos pelos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, bem como, pelos Conselhos Municipais afins.

Art. 55 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Parágrafo Único - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de órgãos governamentais municipais – Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande – COHAGRA – e Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU, estaduais, federais, não governamentais, em sistema de cooperação com a sociedade civil.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 56 - O Conselho Municipal de Assistência Social tem seu Regimento Interno revisto e adequado conforme a presente Lei regulamentar os critérios mínimos para funcionamento de entidades e organizações de Assistência Social e a concessão/renovação dos certificados de inscrição, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 57 - Demais normatizações visando o pleno funcionamento do Sistema Municipal de Assistência Social devem ser revistas, alteradas, propostas e implementadas no Município de acordo com a realidade local.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 9.340/2004.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG),

13 de abril de 2015.

PAULO PIAU NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

RODOLFO LUCIANO CECÍLIO  
Secretário Municipal de Governo

ÂNGELA MARTINS DIB RESENDE  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social